



MAH
Nº 70029043437
2009/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO. SUB-ROGAÇÃO DO CREDOR. ART. 673, § 1º, DO CPC.

É intempestiva a manifestação do Estado do Rio Grande do Sul ao requerer a alienação judicial do direito oriundo do precatório penhorado, uma vez que passado o prazo de dez dias contados da realização da penhora, de que trata o § 1º do art. 673 do CPC.

Logo, o credor deverá sub-rogar-se no crédito oriundo do precatório penhorado.

Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70029043437 COMARCA DE PORTO ALEGRE

MANZOLI S.A. COMÉRCIO E AGRAVANTE
INDÚSTRIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO E DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES.**

Porto Alegre, 27 de maio de 2009.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ,
Relator.



MAH
Nº 70029043437
2009/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANZOLI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA em face de decisão que, nos autos da execução fiscal movida pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, entendeu viável a alienação judicial dos créditos de precatórios penhorados.

Em suas razões, sustenta, em resumo, que o exequente não observou o prazo de 10 dias a contar da penhora, previsto no § 1º do art. 673 do CPC, para postular a alienação judicial dos precatórios, razão pela qual deve se operar a regra geral da sub-rogação. Cita julgados desta Corte e do STJ. Requer o provimento do recurso para reformar a decisão, determinando a sub-rogação do exequente perante os precatórios constritos.

O efeito suspensivo é deferido (fl. 463).

O agravado oferece contrarrazões, aduzindo a tempestividade da opção prevista no art. 673, § 1º, do CPC.

Nesta instância, o Dr. Procurador de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e provimento do agravo.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (RELATOR)

Merece reforma a decisão guerreada.

O Estado do Rio Grande do Sul ajuizou execução de sentença de honorários advocatícios contra a recorrente.

Intimada a executada, ofereceu à penhora crédito oriundo do precatório nº 14888, que foi rejeitado pelo exequente, restando o pedido indeferido pelo juízo.



MAH
Nº 70029043437
2009/CÍVEL

A executada, inconformada, interpôs agravo de instrumento, a fim de que fosse reformada a decisão e tornada eficaz a penhora sobre o bem indicado, o qual foi provido por esta Corte (fls. 275/277). Ficou assentado no julgado que o regime aplicável à penhora de precatório é o de crédito, quando o credor será satisfeito pela sub-rogação no direito penhorado, na forma do art. 673 do CPC.

Posteriormente, a devedora postulou a substituição do precatório nº 14888 pelo precatório nº 22472, tendo sido indeferido o pedido. Da decisão de indeferimento da substituição, foi interposto agravo de instrumento, o qual, por maioria, foi provido (fls. 420/426).

O Estado do Rio Grande do Sul foi intimado do termo de penhora no dia 31/10/2008, considerando-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 03/11/2008 (fl. 432).

Em 24/11/2008, o Estado do Rio Grande do Sul requereu a alienação judicial do direito penhorado, por ausência de interesse em se sub-rogar no crédito penhorado, nos termos do § 1º do art. 673 do CPC.

Ocorre que o art. 673, § 1º, do Diploma Processual dispõe: *“O credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará a sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora.”*

No caso, a manifestação do exequente foi intempestiva, uma vez que a contagem do prazo de dez dias de que trata o parágrafo primeiro do artigo supracitado iniciou-se em 04/11/2008.

Logo, o credor deverá sub-rogar-se no crédito referente ao precatório penhorado.

Sobre a matéria, trago à transcrição precedente deste Colegiado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE



MAH
Nº 70029043437
2009/CÍVEL

PRECATÓRIO. SUB-ROGAÇÃO. ART. 673, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE POSTERIOR PERFECTIBILIZAÇÃO DA PENHORA.

Mostra-se intempestiva a manifestação do Estado do Rio Grande do Sul, ao pedir data para leilão dos precatórios, na medida em que, passado o prazo de dez dias previsto no art. 673, § 1º, do Código de Processo Civil, deverá sub-rogar-se nos direitos do devedor, no caso, nos créditos referentes aos precatórios que busca alienar judicialmente, mostrando-se absolutamente desnecessária a posterior perfectibilização da penhora, que se tornou perfeita com a lavratura do auto de penhora. Precedentes. Recurso provido."

(AI 70027331867, Rel. Des. Carlos Roberto Lofego Canibal, Primeira Câmara Cível, julgado em 10/10/2008)

Em razão do exposto, dou provimento ao agravo para modificar a decisão, cancelando a venda judicial do precatório e reconhecendo a aplicação do regime da sub-rogação.

DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO - De acordo.

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES - De acordo.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70029043437, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA